

# ACESSO DIGITAL À JUSTIÇA:

AS DIFICULDADES PARA A  
EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL NO MARANHÃO  
DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Autor (a):  
Mariana Karine dos Anjos Soares

**VOLUME ÚNICO**



# ACESSO DIGITAL À JUSTIÇA:

AS DIFICULDADES PARA A  
EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL NO MARANHÃO  
DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Autor (a):  
Mariana Karine dos Anjos Soares

**VOLUME ÚNICO**



Editora Omnis Scientia

**ACESSO DIGITAL À JUSTIÇA:  
AS DIFICULDADES PARA A EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL NO MARANHÃO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

Volume Único

1ª Edição

TRIUNFO - PE

2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO



São Luís/MA

**ACESSO DIGITAL À JUSTIÇA:  
AS DIFICULDADES PARA A EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL NO MARANHÃO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

**Autor (a):**

MARIANA KARINE DOS ANJOS SOARES

TRIUNFO, PE

2022

## **Editor-Chefe**

Me. Daniel Luís Viana Cruz

## **Autor (a):**

Mariana Karine dos Anjos Soares

## **Conselho Editorial**

Dr. Cássio Brancaleone

Dr. Marcelo Luiz Bezerra da Silva

Dra. Pauliana Valéria Machado Galvão

Dr. Plínio Pereira Gomes Júnior

Dr. Walter Santos Evangelista Júnior

Dr. Wendel José Teles Pontes

## **Editores de Área - Ciências Sociais Aplicadas**

Dra. Helga Midori Iwamoto

Dr. Marcelo Luiz Bezerra da Silva

Dra. Milena Nunes Alves de Sousa

Dr. Thiago Barbosa Soares

## **Assistente Editorial**

Thialla Larangeira Amorim

## **Imagem de Capa**

Freepik

## **Edição de Arte**

Vileide Vitória Larangeira Amorim

## **Revisão**

Os autores



**Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons – Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.**

**O conteúdo abordado nos artigos, seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

S676a Soares, Mariana Karine dos Anjos.  
Acesso digital à justiça [livro eletrônico] : as dificuldades para a efetivação da prestação jurisdicional no Maranhão durante a pandemia da Covid-19 / Mariana Karine dos Anjos Soares. – Triunfo, PE: Omnis Scientia, 2022.  
56 p. : il.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-88958-92-6

DOI 10.47094/978-65-88958-92-6

1. Poder judiciário. 2. Acesso à justiça – Maranhão. I. Título.  
CDD 347.81

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

**Editora Omnis Scientia**

Triunfo – Pernambuco – Brasil

Telefone: +55 (87) 99656-3565

[editoraomnisscientia.com.br](http://editoraomnisscientia.com.br)

[contato@editoraomnisscientia.com.br](mailto:contato@editoraomnisscientia.com.br)



# APRESENTAÇÃO

O presente livro pretende expor estudo sobre os múltiplos conceitos que orbitam o tema do Acesso à Justiça, bem como analisar o impacto deste frente às restrições ocorridas pela crise sanitária da COVID-19, especialmente a efetivação do Acesso à Justiça à luz das inovações tecnológicas durante a Pandemia da COVID-19 no âmbito global, nacional e especialmente no Estado do Maranhão. Isto, todavia, é feito a partir de uma delimitação das definições do tema proposto, utilizando as “ondas renovatórias” do Acesso à Justiça como aspectos norteadores da análise de campo.

Sobre isso, o Estado é responsável pela tutela dos direitos fundamentais e garantidor do acesso à justiça com o finco de proporcionar um sinalagma para superar os estigmas sociais que impedem o pleno exercício e contemplação da “justiça justa”. À guisa da questão epistemológica, temos constatado como o Acesso à Justiça têm carga axiológica diversificada. Se por um lado este conteúdo se aproxima do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, por outro lado ganha uma discussão mais ampla, a partir do acesso à ordem jurídica justa.

Assim, empreendeu-se esforços para averiguar os níveis de Acesso à Justiça durante a Pandemia da COVID-19 num lapso temporal de 2 (dois) anos, ou seja, desde março de 2019 à março de 2021, com destaque territorial do Estado do Maranhão. Em resumo, a pandemia da COVID-19 causou inúmeras implicações econômicas, sociais, sanitárias e humanitárias em todos os países do mundo. Todavia, tal doença agravou também os desafios da efetiva prestação jurisdicional. Várias pesquisas foram feitas para averiguar o Acesso à Justiça durante as restrições sanitárias nesse período, buscando sistematizar desde ações governamentais até a questão da suspensão dos prazos processuais.

Utilizou-se das lições de Cappelletti e Garth, de Kim Economides e demais autores para a fundamentação. Assim, este estudo perpassa por uma breve análise doutrinária dos Direitos Fundamentais até o Acesso à Justiça. Analisam-se os dados em comparativo com a sexta onda renovatória do acesso à justiça: o acesso digital. É imperioso destacar que o presente conteúdo foi tema do meu Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA, orientada pelo ilustríssimo Professor Felipe Costa Camarão, no qual recebeu nota máxima.

## PREFÁCIO

A letra da música de Leandro Soares regou meus dias de estudos e de confinamento impostos pelo ano de 2020. Dias que ficaram selados eternamente não apenas na história da humanidade, mas também em cada retalho da memória dos contemporâneos. *“Eu tenho um Deus que não vai deixar essa luta me matar, o desespero me tomar”.*

À espelho do ocorrido mundialmente, esta Era de Pandemia deixou seu rastro na minha casa. Meus pais, em plena crise dos hospitais de São Luís, tiveram que se tornar médicos de si próprios, e passaram longas noites sem saber se iam ver o sol raiar, dentro de casa. *“Por mais pressão que seja a situação, o controle ainda está na palma de Suas mãos”.*

Parentes se foram, sem respirar. Amigos se foram, amigos que quase se foram. Mas, no meio da desesperança, vem o alento, o milagre da vida. Guilherme Henrique, meu sobrinho, que ao nascer lutou pela sua vidinha na UTI neonatal do DUTRA, entubado, mostrou para todos os adultos o que é ser um guerreiro. *“O choro dura uma noite, mas a alegria, ela vem pela manhã”*

Em meio a este cenário, a gratidão é pela vida. Agradeço à Deus pela vida da minha mãe Walderice, do meu pai Malaquias, do meu sobrinho Guilherme, do meu irmão Mauro, da minha cunhada Joelma e do meu namorado Lyon ( e do priminho dele, Bryan, que também nasceu em 2020). Agradeço, porque mesmo depois de tantos desafios, estamos aqui, juntos. *“Ainda que a figueira não floresça, e não haja fruto na vide, e o produto da oliveira minta, todavia eu me alegrarei”.*

Por fim, não poderia deixar de citar a gratidão por toda a jornada até aqui, amigos, colegas de faculdade, professores, servidores desta UFMA que tanto fizeram parte do que sou hoje. Agradeço ao meu ilustríssimo orientador, Felipe Camarão, pelo apoio que tornou realidade a confecção da presente Monografia em meio às situações tão adversas como foram as do ano letivo de 2020.2, cursada no início de 2021.

A mensagem que quero perpetuar nesta página tão subjetiva é: tenha fé!

*“Eu creio, eu creio”*

# SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1.....</b>	<b>10</b>
<b>INTRODUÇÃO</b>	
<b>DOI: 10.47094/978-65-88958-92-6/10-12</b>	
<b>CAPÍTULO 2.....</b>	<b>13</b>
<b>ACESSO À JUSTIÇA: Conceitos, distinções, concepções e atualizações</b>	
<b>DOI: 10.47094/978-65-88958-92-6/13-18</b>	
<b>CAPÍTULO 3.....</b>	<b>19</b>
<b>SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA</b>	
<b>DOI: 10.47094/978-65-88958-92-6/19-26</b>	
<b>CAPÍTULO 4.....</b>	<b>27</b>
<b>ACESSO DIGITAL À JUSTIÇA: as dificuldades para a efetivação da prestação jurisdicional no Maranhão em tempos de pandemia</b>	
<b>DOI: 10.47094/978-65-88958-92-6/27-41</b>	
<b>CAPÍTULO 5.....</b>	<b>42</b>
<b>A QUESTÃO DA INCLUSÃO DIGITAL E O ALCANCE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL</b>	
<b>DOI 10.47094/978-65-88958-92-6/42.49</b>	
<b>CAPÍTULO 6.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	
<b>DOI: 10.47094/978-65-88958-92-6/50-53</b>	

### ACESSO À JUSTIÇA: Conceitos, distinções, concepções e atualizações

Ao decorrer da construção do conceito de acesso à justiça, constatou-se que o significado de tal temática se tornava cada vez mais amplo e holístico. Quando nos deparamos com o histórico que esta expressão carrega, temos de forma remissiva o conceito de auto tutela e da litigiosidade.

Desde que a civilização procurou resolver os seus conflitos através do diálogo, um terceiro imparcial inerte e de notório saber se fez necessário para intermediar. O Estado assumiu tal competência. Assim, as partes litigantes teriam que contar, primeiramente, com o acesso a tais mecanismos estatais com o finco de resolver suas questões.

Se por um lado a centralização dessa função para o Estado assegurou a efetivação das decisões para seu devido cumprimento, por outro lado, tais meios de resolução de conflitos começaram a se afastar de determinados grupos da sociedade. Lutou-se, então, pelo direito ao acesso à proteção judicial.

Com a reorganização natural das sociedades, entendeu-se que a mera acessibilidade aos sistemas de justiça não era o suficiente. É necessário que o pleito ao qual o jurisdicionado almeja fosse uma entrega de decisões que apreciam o mérito com justiça, razoabilidade, equidade, proporcionalidade, eficiência, celeridade e tempestividade.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, grandes autores do assunto, asseveram que:

A expressão “acesso à Justiça” [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988)

Dessa forma, o Estado passou a ser responsável pela tutela dos direitos fundamentais e garantidor do acesso à justiça com o finco de proporcionar um sinalagma para superar os estigmas sociais que impedem o pleno exercício e contemplação da “justiça justa”.

Visto isso, iniciamos asseverando que, para um aprofundado entendimento do que trataremos acerca do Acesso à Justiça, devemos entender, primeiro, a seara constitucional dos Direitos Fundamentais. De proêmio, é cediço de que os Direitos Fundamentais (Direitos Humanos) detém carga princípio lógica de extrema importância, uma vez que balizam a concepção de mundo das nações, norteiam os ordenamentos jurídicos e a institucionalização de garantias que visam a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade.

Não necessariamente de forma cronológica e nem em progressão de importância, convencionou-se seccionar os Direitos Humanos Fundamentais em “dimensões”. Visto isso, a Constituição Federal de 88 em seu título II, propõe uma secção dos direitos e garantias fundamentais em grupos. Tais grupos são: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; partidos políticos.

Assevera Pedro Lenza:

Dentre vários critérios, costuma-se classificar os direitos fundamentais em gerações de direitos, ou como prefere a doutrina mais atual, “dimensões” dos direitos fundamentais, por entender que uma nova dimensão não abandonaria as conquistas da dimensão anterior e, assim, esta expressão se mostraria mais adequada no sentido de proibição de evolução reacionária (LENZA, 2019)

Elenca-se ainda, que o STF corroborou a doutrina mais atualizada quanto os deveres individuais e coletivos, uma vez que estes não estão limitados ao do artigo 5º da CF/88, podendo ser encontrado tanto ao longo de todo o texto da Constituição, quanto está presente em princípios, convenções e tratados internacionais no qual Brasil é signatário.

Desta forma, utilizando-se desta nomenclatura, iremos intentar em uma explanação resumidíssima das dimensões dos direitos fundamentais.

*Ab initio*, a primeira dimensão refere-se ao direito de liberdade é o ponto de passagem do Estado autoritário para o estado de direito no contexto da Revolução Francesa, ou seja fruto do pensamento liberal burguês do século XVIII. seu âmago advém dos direitos civis e políticos, liberdades públicas e direitos políticos ou seja tutelam a liberdade.

Nas lições de Paulo Bonavides:

[...] os direitos de primeira geração ou direitos de liberdades tem por titular o indivíduo são oponíveis ao estado, trazem se como faculdade ou atributo da pessoa e ostentam uma subjetividade que é o seu traço mais característico; enfim, os direitos de resistência ou de oposição perante o estado. (BONAVIDES, 1997)

Os principais documentos históricos que podemos citar que marcam esta dimensão dos direitos fundamentais são A Magna Carta de 1215, assinada pelo Rei «João Sem Terra»; Paz de Westfália; Habeas Corpus Act; Bill of Rights, e as declarações Americana e Francesa.

Já a segunda dimensão dos direitos fundamentais tratam dos direitos sociais, em outras palavras, versam sobre a igualdade. A Revolução Industrial europeia, no século XIX, é o marco histórico que delimita a ascensão da luta pela igualdade. Cita-se ainda o movimento cartista, e a Comuna de Paris. Sua fixação, entretanto, aponta ao recorte

histórico do século XX, onde ocorreu a Primeira Grande Mundial.

De início, essa perspectiva que englobava os direitos sociais, culturais, econômicos e coletivos enfrentaram um ciclo de baixa normatividade que resultou numa eficácia duvidosa, advinda da própria natureza desse direito, sobretudo, dependia de uma contraprestação do Estado. Outras palavras, “*reserva do possível*”.

Os documentos históricos que marcam a segunda dimensão dos direitos fundamentais são a Constituição do México, Constituição de Weimar, o Tratado de Versalhes, e não obstante, a Constituição Brasileira de 1934.

Sobre os direitos fundamentais da terceira dimensão, estes são balizados pelas alterações nas relações socioeconômicas ocorridas com o desenvolvimento técnico-científico da sociedade. Inclui-se, nesta seara, a preocupação com o meio ambiente, com os consumidores e com a proteção do gênero humano.

Em outras palavras, relacionamos o tema com a fraternidade, embebida de grande humanismo e universalidade. Falamos aqui, portanto, do direito ao desenvolvimento, direito ao meio ambiente sustentável, direito à propriedade, e o direito à comunicação.

Paulo Bonavides assevera que “*a globalização política na Esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta dimensão que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do estado social*” (BONAVIDES, 1997). Advém dos avanços no campo da Engenharia Genética, da informação, e do pluralismo, ou seja, todos ligados a o fenômeno da globalização no campo institucional.

Assim, quando se fala em direitos fundamentais de quinta dimensão, podemos citar de forma genérica, o direito à paz. Todavia, alguns doutrinadores podem classificá-la tanto na terceira geração (Karel Vasak), quanto numa dimensão autônoma, representando direito supremo da humanidade (Bonavides).

Temos, portanto, cinco gerações de direitos fundamentais que, revisando a bibliografia doutrinária sobre o assunto, notamos que tais dimensões numeradas não são exaurientes.

Todavia, alhures a esta questão, é construção doutrinária também o rol de características que lhes são imputadas. À luz da doutrina de Davi Araújo, Serrano Nunes Júnior, e José Afonso da Silva, a característica da concorrência diz respeito à forma cumulativa em que podem ser exercidos direitos fundamentais.

Quanto à característica relativa a prescrição, denota-se que, não sendo matéria patrimonial, não há intercorrência temporal que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição e, portanto, a imprescritibilidade também é uma característica dos direitos fundamentais.

Não obstante, desprovidos de conteúdo econômico-patrimonial, os direitos fundamentais são conferidos a todos, bem como são indisponíveis e, portanto, possui a característica da inalienabilidade. Nessa mesma esteira, também pode-se dizer que os

direitos fundamentais são irrenunciáveis.

Outrossim, é mister salientar que os direitos fundamentais, apesar de indispensáveis para o Estado democrático de direito, possuem característica de relatividade, ou seja, não são absolutos, havendo muitas vezes, conflito entre a incidência de um ou de outro.

A solução do conflito aparente de direitos fundamentais pode ser resolvida tanto pelos ditames da própria constituição quanto através da exegese do magistrado caso a caso, levando em conta a máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos.

Vale ressaltar, pois, o caráter histórico, bem como o caráter universal dos direitos e garantias fundamentais, uma vez que estas tiveram como berço o cristianismo, sendo construída ao decorrer da historicidade, pontuada em revoluções, sempre com a proposta de que tais direitos e garantias são destinados, de forma indiscriminada, à todos os seres humanos.

À luz dos aspectos expostos acima, a Constituição Federal de 88 positivou em tem Título II os direitos e garantias fundamentais. Desta forma, foi demarcado uma secção de tal gênero em grupos, a saber: Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; Direitos Sociais; Direitos de Nacionalidade; Direitos Políticos; Partidos Políticos.

Falando especificamente dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, têm-se seu conteúdo precisamente do art. 5º da Constituição Federal de 88. Seu escopo é reconhecer aos indivíduos a sua autonomia e independência perante a sociedade e o Estado.

Desta forma, pode-se salientar que a aplicabilidade das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem, portanto, aplicação imediata, uma vez que estas estão sempre prontas para a imediata incidência aos fatos que elas regulam, tendo, portanto, todos os meios e elementos necessários para tanto assim,

Notamos que esta pode ser uma característica que engloba todas as dimensões do direito fundamentais, todavia devemos pontuar aqui as exceções, quais sejam os direitos sociais culturais e econômicos que, nem sempre, podem ter aplicação imediata, afinal dependem de providências ulteriores do Estado que não lhe competem certa instantaneidade em sua aplicação.

Outrossim, quanto à eficácia dos direitos fundamentais, temos doutrinariamente contrapontos entre a chamada eficácia horizontal e a eficácia vertical. Em comentário resumidíssimo podemos asseverar que na relação entre Estado e particular, a eficácia dos direitos fundamentais é vertical; já em relação entre particular e outro particular a eficácia é horizontal, privada, externa.

Sobre isso, José Afonso da Silva comenta que:

A eficácia e aplicabilidade das normas que contém os direitos fundamentais dependem muito do seu enunciado, pois se trata de assunto que está em função do direito positivo. A constituição é expressa sobre o assunto quanto estatui que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata. Mais certo é que isso não resolve todas as questões, porque a Constituição mesmo atrás defender de legislação anterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais enquadrados dentro dos fundamentais (SILVA, 2019)

Dessa forma, destacamos que cresce a teoria da aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, ou seja, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, incluindo as atividades privadas que tenham certo caráter público.

Nessa esteira, é inevitável se deparar com esses conflitos aparentes entre direitos e, por isso, a ponderação desses interesses deve ser balizada pela razoabilidade, pela concordância prática, e pela harmonização que deve ser, inclusive fomentada pelo Poder Judiciário. Inclusive, é oportuno salientar que tal seção do texto constitucional não se restringe apenas à direitos e deveres. Estão ali, também, consagradas as garantias fundamentais.

Pedro Lenza, contextualiza essa diferença entre direitos e garantias fundamentais da seguinte forma:

Os direitos são bens e vantagens prescritos na Norma constitucional, enquanto as garantias são instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos ou prontamente os repara, caso violados. (LENZA, 2019)

Repisa-se que, segundo Ruy Barbosa, citado por José Afonso da Silva, as disposições declaratórias contidas em cada enunciado representam os direitos assegurados; já a parte que contém ditames de natureza assecuratórias representam as garantias fundamentais.

Assim, o autor último citado assevera que as garantias dos Direitos Humanos fundamentais podem ser de dois tipos: garantia gerais; garantias constitucionais. Nas lições de José Afonso da Silva, temos a compreensão nos apresenta a seguinte classificação:

[...] as garantias dos Direitos Humanos fundamentais podem ser de dois tipos: garantia gerais; garantias constitucionais. E essas últimas também se distingue em duas classes: garantias constitucionais gerais, que são instituições constitucionais que se inserem no mecanismo de freios e contrapesos dos poderes e, assim, visam impedir o arbítrio, com o que constitui ao mesmo tempo, técnicas assecuratórias de eficácia das normas com feridas conferidor as dos direitos fundamentais; (...) garantias constitucionais especiais, que são prescrições constitucionais que conferem, aos titulares dos direitos fundamentais, técnicas e instrumentos ou procedimentos para impor respeito e exigibilidade desses direitos; são, portanto, prescrições do Direito Constitucional positivo que, limitando a atuação dos órgãos estatais ou mesmo de particulares, protegem eficácia aplicabilidade e inviolabilidade dos direitos fundamentais de modo especial. (SILVA, 2019)

Quanto às garantias constitucionais especiais, em termos de Direito Constitucional positivo, podemos agrupar em quatro seções, a saber: garantias constitucionais individuais; as garantias dos direitos coletivos; as garantias dos direitos sociais e as garantias dos direitos políticos.

Dentro das garantias constitucionais individuais, averiguamos (ainda à luz das lições de José Afonso da Silva) o princípio da legalidade, da proteção judiciária, da estabilidade dos direitos subjetivos adquiridos, perfeitos e julgados, o direito à segurança, e os remédios constitucionais.

Finalmente, chegamos ao Princípio da Proteção Judiciária, no qual é fundamentado, dentre outros incisos do artigo 5º, no inciso XXXV, também conhecido como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou da jurisdição), direito de ação, princípio do livre acesso ao judiciário, ou princípio da ubiquidade.

Assim, segundo Sorrentino e Neto:

[...] o direito fundamental de acesso à jurisdição está intrinsecamente vinculado aos pressupostos de conscientização dos indivíduos e à instituição de métodos diretos de atuação do Judiciário, atendendo às necessidades que surgem diante das novas circunstâncias.

(Sorrentino e Neto, 2020. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=2145](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2145). Acessado em: 14 de março de 2021)

Em outras palavras, a garantia fundamental do direito subjetivo à jurisdição é o Acesso à Justiça.

# Índice Remissivo

## Símbolos

\“justiça justa\” 7, 13

\“ondas renovatórias\” do Acesso à Justiça 7

## A

Acessibilidade aos sistemas de justiça 12

Acesso à justiça 7, 10, 11, 12, 13, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 31, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53

Acesso à justiça no maranhão 11

Acesso digital 7, 12, 45

Advogados 21, 23, 24, 47

Advogados remunerados 21

Análise doutrinária 7, 12

Arbitragem 23

Assim, a tarefa do judiciário vai além do processamento de demandas, alcançando também a difusão do conhecimento sobre as formas de resolução de conflitos disponíveis, inclusive extrajudicialmente. 19

Assistência judiciária 18, 21, 22, 30, 52

Autoridades 10, 11, 23, 33

Auto tutela 12

## C

Carga axiológica 7, 18

Cidadania efetivada 11

Civilização 12

Código de defesa do consumidor (Lei nº. 8.078/90) 22

Conflitos 12, 16, 19, 23, 35, 48

Conhecimento dos cidadãos 20

Consciência ética e humana 24

Conselho nacional de justiça 10, 31, 32, 37, 45

Constituição 11, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 22, 25, 52

Construção doutrinária 15

Controle jurisdicional 7, 17, 18

Covid-19 3, 4, 7, 10, 11, 12, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 39, 40, 41, 43, 44, 46, 48, 49

Crise humanitária 26

Crise sanitária 7, 11

Custas processuais 20, 21

## D

Defensoria 11, 22, 34, 40, 41, 43, 44, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53

Desigualdade social e econômica 10

Deveres individuais e coletivos 13

Diálogo 12

Direito constitucional 17, 50, 52

Direitos civis e políticos 14

Direitos de nacionalidade 13

Direitos e deveres 13, 16  
Direitos e garantias fundamentais 13, 15, 16, 17, 22  
Direitos fundamentais 7, 13, 14, 15, 16, 17, 19  
Direitos humanos 11, 13, 17, 20, 25, 30  
Direitos políticos 13, 14, 17  
Direitos sociais 13, 14, 16, 17  
Distanciamento social 10, 28

## E

Estado do Maranhão 7, 10, 11, 31, 40  
Estigmas sociais 7, 13  
Exclusão digital 10, 37, 47, 49  
Exercício da cidadania 10, 11, 19, 24

## F

Federação 10

## G

Garantias constitucionais especiais 17  
Garantias constitucionais individuais 17  
Global access to justice project 11, 27, 28, 29, 30, 31, 36

## I

Igualdade 13, 14, 19  
Índice de desenvolvimento humano 10  
Índice nacional de acesso à justiça 11  
Inovações tecnológicas 7, 11, 48, 49  
Investimentos em tecnologia 10

## J

Juizados especiais 11, 22, 23  
Juizados especiais cíveis e criminais 23  
Justiça em números 2020 11, 31, 32, 35, 37

## L

Lei da ação civil pública (lei nº 7.347/85) 22  
Liberdade 13, 14, 29  
Litigiosidade 12  
Litispêndências 19  
Lockdown 10

## M

Mediação 23  
Ministério da justiça 10  
Ministério público 11, 32, 47

## N

Natureza jurídica diversificada 19  
Norma constitucional 17  
Núcleos de conciliação 23

## O

Ordem geográfica 20, 21  
Ordem jurídicos e judiciárias 21  
Ordem psicológica 20  
Ordem sócio-cultural 20  
Ordenamentos jurídicos 13  
Organização mundial da saúde (oms) 26

## P

Pandemia 7, 8, 11, 12, 26, 27, 28, 31, 32, 40, 49  
Partidos políticos 13  
Políticas públicas 11  
Prazos processuais 7, 27  
Prestação jurisdicional 7, 10, 12, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 36, 37, 40, 44, 47, 48, 49, 52  
Princípio da proteção judiciária 17  
Problemática sociais 24  
Processamento de demandas 19  
Processo extrajudicial 23  
Profissional do direito 24  
Programa de serviços jurídicos do office of economic opportunity 21  
Proibição de eventos 10  
Proteção judicial 12  
Protocolos de segurança 12

## Q

Questão epistemológica 7, 18, 24

## R

Restrições 7, 11, 27, 28, 48, 50

## S

Separação dos poderes 18  
Serviços judiciais 10  
Sinalagma 7, 13, 45  
Sistema do tjma - termo juris 11  
Sistemas de justiça no brasil 10  
Sistemas de justiça no brasil e no maranhão 10

## T

Tribunal de justiça 10, 11, 37, 40  
Tribunal de justiça do maranhão 10, 37

## U

Uso de máscara obrigatório 10

EDITORA  
OMNIS SCIENTIA



[editoraomnisscientia@gmail.com](mailto:editoraomnisscientia@gmail.com) 

<https://editoraomnisscientia.com.br/> 

@editora\_omnis\_scientia 

<https://www.facebook.com/omnis.scientia.9> 

+55 (87) 9656-3565 



[editoraomnisscientia@gmail.com](mailto:editoraomnisscientia@gmail.com) 

<https://editoraomnisscientia.com.br/> 

[@editora\\_omnis\\_scientia](https://www.instagram.com/editora_omnis_scientia) 

<https://www.facebook.com/omnis.scientia.9> 

+55 (87) 9656-3565 